



Número: **0003728-23.2014.8.14.0057**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.184,64**

Processo referência: **0003728-23.2014.8.14.0057**

Assuntos: **Compromisso, Empréstimo consignado, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BMG SA (APELANTE)			ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA (APELADO)			ELIOMAR FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTORIDADE)				
Documentos				
Id.	Data	Documento	Tipo	
4550941	19/02/2021 16:55	Decisão	Decisão	

Processo nº 0003728-23.2014.8.14.0057 (-23)

1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Comarca de Santa Maria do Pará

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: João Batista dos Santos Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. DESCABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESIMCUMBIU A PARTE RECORRENTE. DESCONTOS REGULARES EM CONTRACHEQUES. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REFERENTE À PARCELA PAGA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo **BANCO BMG S/A.**, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, que, nos autos de **Ação de Ordinária c/c Tutela Antecipada**, ajuizada por **João Batista dos Santos Lima**, julgou procedentes os pedidos, determinando a retirada do nome do apelado do SPC-SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

O recorrente foi condenado ainda ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), além de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor condenatório (art. 85, §§ 2º e 14 do CPC/15).

Em suas razões (id. 1565287), sustenta o banco apelante, em suma, que a sentença merece reforma, pois não está caracterizado o alegado dano moral, em virtude do exercício regular do direito creditício.

Defende a validade do direito de inclusão do nome do autor, ora apelado, nos órgãos de restrição de crédito, pois não conseguiu descontar parcelas, fruto de refinanciamento, devido à ausência de margem consignável, não havendo falar, portanto, em cobranças ou



negativação indevidas.

Nesse particular, reitera não ter praticado qualquer ato ilícito que gerasse o dever indenizatório.

Pugna pelo afastamento do dano moral e, na hipótese de manutenção da condenação, requer a redução do *quantum* arbitrado judicialmente, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

Em contrarrazões (id. 1565292), o apelado pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Autos redistribuídos à minha relatoria (id. 3241253).

Recebi o recurso no duplo efeito.

Alegando ausência de interesse público, a Procuradoria de Justiça não se manifestou (id. 3253809).

É o relatório.

DECIDO.

O ponto nodal da discussão devolvida diz respeito à licitude da inserção do nome da autora em cadastro negativo de crédito, devido à possível inadimplência contratual.

O cerne da controvérsia consiste, portanto, em perquirir sobre: I) a caracterização da cobrança indevida autorizadora para inserção do devedor em cadastro negativo de crédito; II) a configuração do dano moral puro.

Pois bem.

A ação originária reporta que o consumidor apelado, servidor público do Município de Santa Maria do Pará/PA, realizou empréstimo consignado no montante de R\$10.987,20 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$183,12 (cento e oitenta e três reais e doze centavos).

Disse o recorrido que foi surpreendido com comunicado postal informando que o seu nome estaria sendo inserido no cadastro de maus pagadores por débito existente no valor de R\$6.592,32 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao contrato nº 20946220.

O juízo de piso reconheceu a hipossuficiência do autor/apelado e inverteu o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Em sendo assim, cabia ao banco, ora apelante, provar os fatos impeditivos,



modificativos ou extintivos do direito do apelado em relação à cobrança do valor questionado (CPC/15, art. 373, II).

Ocorre que em momento algum o banco comprovou a regularidade da cobrança supostamente devida, demonstrando pouca diligência na instrução probatória do feito, eis que, apesar de contestar a ação, não juntou qualquer documento ou prova de suas alegações.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a inexistência do valor cobrado. Sendo assim, fácil concluir que havia regularidade nos pagamentos que estavam sendo descontados diretamente em folha de pagamento (id. 1565278).

Por outro lado, em nenhum momento processual foi explicado pelo recorrente a origem do valor cobrado, qual seja, R\$6.592,32 (seis mil e novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), sendo que a suposta inadimplência de tal quantia foi o motivo da comunicação recebida pelo apelado no sentido de que seu nome fora incluído negativamente nos serviços de proteção ao crédito (id. 1565278).

Desse modo, considerando a natureza da relação jurídica existente entre as partes, qual seja, de consumo, bem como a impossibilidade de ser exigida prova negativa do consumidor, imperioso reconhecer a inexistência do débito cobrado, visto que o ônus de demonstrar a existência do débito, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, competia ao recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao dispor ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando for ele hipossuficiente. No caso, caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência, deve ser invertido o ônus probatório.** Jurisprudência da Corte e da Câmara. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70076748334, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 11-04-2018)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES RELATIVAS AO CONTRATO EM EXECUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC: **aplica-se o CDC aos contratos firmados com instituições financeiras. Inteligência da Súmula n. 297 do STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO: Sendo comuns às partes os documentos por cuja juntada aos autos propugnam os embargados, correta a determinação de inversão do ônus, para que a instituição financeira traga aos autos tal documentação, diante da facilidade no acesso a tais documentos.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70083359265, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de



Não tendo se desincumbido a parte ré do ônus de comprovar a validade do valor cobrado, o reconhecimento da inexistência de débito é medida que se impõe, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Desse modo, quanto à declaração de inexistência de débito, tem-se que estando a relação jurídica travada entre as partes jungida às normas protetivas do CDC, mormente aquela que determina a inversão do ônus da prova, a partir da afirmação da parte autora de que estava regular com os pagamentos do empréstimo, incumbia à parte ré demonstrar a regularidade da contratação.

Com relação ao dano moral, tem-se que a responsabilidade civil funda-se em três requisitos, quais sejam, conduta culposa do agente, dano e nexo causal entre a primeira e o segundo, de acordo com a conjugação dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Editora Malheiros, 2005, fl. 41), ensina:

“Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e
- c) dano, revelado nas expressões “ violar direito ou causar dano a outrem”.

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil.”.

No caso, resta configurado o dever do recorrente compensar o autor pelo dano moral puro sofrido (*in re ipsa*), porquanto, mesmo quando havia o cumprimento do pagamento das parcelas, via consignação em folha, houve determinação para a cobrança, na hipótese indevida, com a inclusão nominal do apelado no cadastro de proteção ao crédito, gerando, com isso, incontestavelmente, prejuízos decorrentes da dificuldade em futuras relações sócio-comerciais.

Utilizando-se dos ensinamentos acerca dos aspectos caracterizadores da responsabilidade civil, é perfeitamente possível enquadrar as ações do parágrafo anterior, quais



sejam, o ato da cobrança de débito inexistente e a inclusão negativa do autor no SPC/SERARA, como **condutas comissivas** por parte da instituição financeira que, mesmo tendo conhecimento de suas ações ilícitas, não deixou de praticá-las.

Com isso, não se está discutindo que o banco ou outra pessoa jurídica de atividade empresarial não tenha o direito de fazer incluir o nome da pessoa devedora no sistema de proteção ao crédito, quando realmente há uma dívida, mas se valer de tal direito para tornarem um débito inexistente em real, é totalmente antijurídico.

No que tange ao elemento **dano**, surge evidente, na espécie, que as condutas perpetradas pelo banco foram suficientes para que a parte apelada tivesse a sua imagem caracterizada como um cliente inadimplente, que não honra os compromissos financeiros firmados, o que acaba por denegrir não somente a sua imagem em âmbito creditício, mas perante à sociedade como um todo.

Deveras, consequências como estas não podem ser tidas como mero aborrecimento ou dissabor, já que atingem a estrutura moral da pessoa, constrangendo-a, fato que dá ensejo à reparação indenizatória não somente em razão do ocorrido, mas também para evitar a repetição de similares ilicitudes.

O terceiro e último fator da responsabilidade civil, o **nexo causal**, por fim, possibilita verificar que há relação direta da conduta ilícita com o dano sofrido. Na situação presente, observa-se que o dano moral se configurou diante da cobrança de débito inexistente e a inscrição do nome do recorrido no sistema de proteção ao crédito, com o que surge evidente o nexo causal em questão.

Ainda que em regra a mera cobrança indevida não seja capaz de ensejar a reparação pecuniária, tenho que a inscrição nominal do consignatário no sistema de proteção ao crédito é suficiente para caracterizar a lesão imaterial. Dito isso, tenho que adequada a reparação do autor a título de danos morais.

Nesse sentido, já decidi nossa Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CREDITÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA "OPE LEGIS". QUANTUM FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

(3765556, 3765556, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão



Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2020-09-28, Publicado em 2020-10-06)

A respeito do tema, colaciono precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito enquadra-se na categoria de dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável.** 2. Tem-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a título de danos morais pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, apresenta-se adequado à situação dos autos, mormente pela falta de notificação prévia do consumidor e pela não comprovação de qualquer dívida pela instituição bancária, que se negou a retirar a inscrição mesmo após inúmeras tentativas da parte autora. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 959.838/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 567-568, e-STJ): "(...) tem o dever de agir com cautela, a fim de impedir que terceiros, utilizando-se de dados alheios, contratem em nome de outrem, causando a este prejuízo, como na hipótese vertente. (...) Destaco que o prejuízo moral no caso é presumido e, por isso, não carece de prova por parte da vítima, sendo que o dever de indenizar decorre da simples demonstração do fato em si, ou seja, trata-se de dano in re ipsa". 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. **A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.** Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1742141/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 05/12/2018) (grifei)

Mantida, pois, a procedência do pedido indenizatório, passo à análise do *quantum* indenizatório.



A reparação do dano deve corresponder à realidade dos fatos concretos, eis que, como consabido, a indenização tem por escopo compensar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos. Para isso, devem ser observados certos vetores, quais sejam, a compensação pelo ilícito, que visa a amenizar os efeitos do dano, os quais são, pela sua natureza, em grande medida; a gravidade ligada ao fato e que pode ser avaliada pela forma de agir do ofensor e o alcance da repercussão; e, por fim, a situação econômico-financeira do ofensor.

Prestigia-se, nessa linha, o caráter dissuasório do instituto e sobremaneira se considera a condição financeira de ambas as partes e extensão dos danos. Nessa linha, recomenda-se, como medida justa para a hipótese, a manutenção do valor compensatório arbitrado na origem, qual seja, o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), principalmente tendo vista as peculiaridades do caso concreto e observada quantia fixada em casos análogos, descabendo, em razão disso, a minoração pretendida pelo apelante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente como mandado.

Belém - PA, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

